



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416672

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27094

Agravo de Instrumento Processo nº 2065139-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Daniel Ferreira Rosa

Agravados: Banco BMG S/A

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza de 1ª Instância: Liege Gueldini de Moraes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação revisional. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e alto endividamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, que alega hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira, mas permaneceu inerte.

4. A ausência de comprovação documental inviabiliza a análise do pedido de gratuidade, configurando a falta de requisito de admissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação documental da hipossuficiência financeira impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, art. 99, §2º; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação revisional, face à decisão de fls. 74 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A r. decisão está assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O autor está representado nos autos por advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública local e ainda reúne condições de pagar parcelas do financiamento com parcelas de pouco mais de R\$ 1.100,00,, o que nos leva à conclusão de que poderá, sem sombra de dúvida, suportar o pagamento das custas processuais cujo montante ficará aquém do valor de uma prestação do financiamento.

Recolhidas as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial, cite-se o banco réu a fim de que, no prazo para a defesa, apresente, além daquela que entender cabível, planilha que contenha, de forma explícita, o valor da dívida, dos encargos e despesas contratuais, neles incluídos juros, multas e eventuais penalidades.

Int.”

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento; **ii)** o seu alto endividamento é justamente a razão pela qual não pode pagar as custas processuais; **iii)** a exigência do pagamento imediato das custas pode resultar no cancelamento da petição inicial. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

Diante da insuficiência dos documentos colacionados às razões recursais, portanto, à míngua de provas contundentes acerca da situação econômico-financeira da agravante, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/¹, determinou-se a juntada de cópia dos holerites dos 4 últimos meses; extratos bancários de todas

¹ “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as contas do recorrente relativos aos últimos 4 meses; faturas de cartão de crédito dos últimos 4 meses; cópia de contas de consumo e quaisquer outros documentos que entender necessário para comprovar a alegação hipossuficiência de recursos (fls. 8/9).

Contudo, o agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 11.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme relatado, após intimação para apresentação de documentos complementares para análise do pedido de gratuidade, o agravante ficou-se inerte.

Portanto, ausente requisito de admissibilidade do recurso, é o caso de indeferimento do pedido e não conhecimento do recurso.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Comunique-se o Juízo de origem e, após, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator